



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA BONANZA

CEI 51.208.88193/80 CPF:

PERÍODO 21/06/2023 à 28/07/2023



LOCAL: Município de Itamarandiba/MG

ATIVIDADE: Cultivo de Café

CNAE: 0134-2/0

VOLUME I/I



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Sumário	
EQUIPE	4
DO RELATÓRIO	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	8
5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA	8
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	9
7. DA TENTATIVA DE INVIABILIZAR A FISCALIZAÇÃO	
9 8. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA1	2
9. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVO1	.5
10. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	21
10.1. Do Registro dos Trabalhadores	21
11. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA	DO
TRABALHADOR	22
11.1. Do não Fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual.	22
11.2. Não Fornecer Instalações Sanitárias nas Frente de Trabalho.	23
11.3. Não Fornecer Água Potável nas Frentes de Trabalho.	23
11.4. Não Existência de Locais para Refeição nas Frentes de Trabalho.	25
11.5. Deixar de Equipar a Frente de Trabalho de Material de Primeiros Socorros.	25
11.6. Deixar de Garantir a Realização de Exames Médicos Previsto NR 31	.26
11.7. Deixar de elaborar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho (PGRTR)	Rural 27
11.8. Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúd aplicação de vacina antitetânica ou outras.	e para 27
11.9. Da Ergonomia Aplicada à Atividade de Colheita de Café	28
12. CONCLUSÃO	29



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

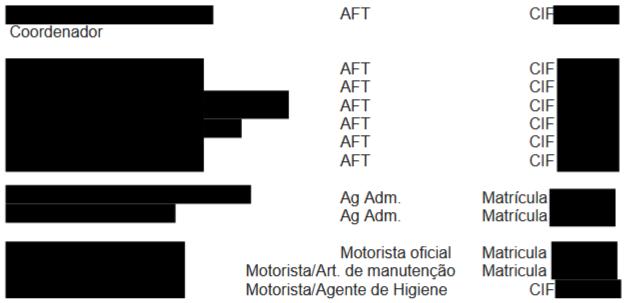
VOLUME I/I



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador

Matrícula Ag.Seg. Institucional

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL





SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

RAZÃO SOCIAL:

CPF:

PROPRIEDADE FISCALIZADA: Fazenda Bonanza, Zona Rural de Itamarandiba/MG

CEI: 51.208.88193/80

CNAE FISCALIZADO: 0134-2/000- cultivo de Café

TRABALHADORES ALCANÇADOS: 8
TRABALHADORES RESGATADOS: 5

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA:

TELEFONE DE CONTATO:

filho e preposto da proprietária)

EMAIL:

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA SEDE E FRENTE DE TRABALHO

FISCALIZADAS: 17° 52' 33.1" S, 42° 48' 19.5" W



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	8
Registrados durante ação fiscal	6
Empregados em condição análoga à de escravo	5
Resgatados - total	6
Mulheres registradas durante a ação fiscal	2
Mulheres (resgatadas)	2
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	05
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 13.737,00
Valor líquido recebido	R\$ 11.164,27
FGTS/CS recolhido	-
Previdência Social recolhida	_
Valor Dano Moral Individual	-
Valor/passagem e alimentação de retorno	R\$0,00
Número de Autos de Infração lavrados	11
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	NÃO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	N° AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO		
1	225651751	0017272	Manter empregado trabalhando sob	(Art. 444 da Consolidação		
			condições contrárias às disposições de	das Leis do Trabalho c/c art.		
			proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja	2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)		
			reduzido à condição análoga à de escravo.	Janeiro de 1990.)		
2	225652226	0017752	Admitir ou manter empregado sem o	(Art. 41, caput, c/c art. 47,		
-	LEGOSLELO	0017752	respectivo registro em livro, ficha ou	caput, da Consolidação das		
			sistema eletrônico competente, o	Leis do Trabalho, com		
			empregador não enquadrado como	redação conferida pela Lei		
			microempresa ou empresa de pequeno	13.467/17.)		
			porte.	-		
3	225658283	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973		
			fresca nos locais de trabalho, em	c/c itens 31.17.8.1 e		
			quantidade suficiente e em condições	31.17.8.2 da NR-31, com		
			higiênicas, e/ou permitir a utilização de	redação da Portaria SEPRT nº		
			copos coletivos.	22.677, de 22 de outubro de		
	225650204	1210240	Daines de comptin a continua de de continua de continu	2020.)		
4	225658291	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas		
			desacordo com os requisitos previstos no	"a","b", "c", "d" e "e",		
			item 31.3.7 e respectivos subitens da NR	"a","b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1,		
			31.	31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da		
			52.	NR-31, com redação da		
				Portaria SEPRT nº 22.677, de		
				22 de outubro de 2020.)		
5	225658305	1318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973		
			com material necessário à prestação de	c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da		
			primeiros socorros, ou deixar de manter	NR-31, com redação da		
			esse material, no estabelecimento rural ou	Portaria SEPRT nº 22.677, de		
			em frente de trabalho com 10 (dez) ou	22 de outubro de 2020.)		
			mais trabalhadores, sob os cuidados de			
6	225658313	1318390	pessoa treinada para esse fim. Deixar de possibilitar o acesso dos	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973		
١.	223030313	1310390	trabalhadores aos órgãos de saúde para	c/c item 31.3.12, alíneas "a"		
			prevenção e profilaxia de doenças	e "b", da NR-31, com		
			endêmicas e/ou para aplicação de vacina	redação da Portaria SEPRT nº		
			antitetânica ou outras.	22.677, de 22 de outubro de		
				2020.)		
7	225658321	1318837	Deixar de adotar princípios ergonômicos	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973		
			que visem a adaptação das condições de	c/c item 31.8.1 da NR-31,		
			trabalho às características psicofisiológicas	com redação da Portaria		
_			dos trabalhadores.	SEPRT/ME nº 22.677/2020.)		
8	225663678	2310201	Deixar de disponibilizar, nas frentes de	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973		
			trabalho, instalações sanitárias, fixas ou	c/c item 31.17.5.1 da NR-31,		
			móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto	com redação da Portaria		
			para cada grupo de 40 trabalhadores ou	SEPRT/ME nº 22.677/2020.)		
			fração.			
9	225663686	2310775	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho,	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973		
	22555555	2010//0	locais para refeição e descanso que	c/c item 31.17.5.4 da NR-31,		
			ofereçam proteção a todos os			
			, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	I.		



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

	N° AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
			trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos nosubitem 31.17.4.1 da NR 31.	com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
10	225663694	1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
11	225663708	1318241	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A fiscalização, no período da safra do café, é rotina na Auditoria Fiscal do Trabalho, em Minas Gerais. A região do Vale de Jequitinhonha é uma das importantes regiões produtoras de café do Estado, porém, com pouca atuação da inspeção do trabalho. De posse de algumas denúncias com indício de trabalho análogo ao escravo e informações obtidas através de rastreamentos na região, o Projeto de Combate ao Trabalho Escravo da SRT/MG, planejou a presente operação.

5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA

A Fazenda Bonanza está localizada a cerca de 8km do centro de Itamarandiba/MG. Saindo do núcleo urbano de Itamarandiba, pelo bairro Laranjeiras, seguindo pela antiga estrada para capelinha, em direção às coordenadas Geográficas 17° 52′ 33.1″ S, 42° 48′ 19.5″ W . Apuramos que na região, o local é conhecido como Fazenda dos Barras.





SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

Trata-se de imóvel rural com 46,673ha (quarenta e seis hectares e seiscentos e setenta e três ares), denominada Fazenda Bonanza, zona rural de Itamarandiba/MG, com predominância de cultivo de café, onde estão plantados 83.680 pés de café. Apuramos tratar-se de propriedade de proprietária de 50% do imóvel; e seus três filhos: 1) inscrito no CPF/MF sob o n.º:

inscrito no CPF/MF sob o n.º:

inscrita no CPF/MF sob o n.º:

cada um dos filhos é proprietário de uma fração ideal de 1/3 (um terço), equivalente a 16,666666%, totalizando 100% da propriedade.

A administração da fazenda fica a cargo da matriarca,

em nome de quem os 2(dois) empregados fixos da propriedade estavam registrados. Conforme apuramos, a Sr.

é auxiliada pelo seu preposto, filho e proprietário de parte da fazenda Bonanza,







Terreiro de secagem de café

7. DA TENTATIVA DE INVIABILIZAR A FISCALIZAÇÃO

Após a localização da propriedade, por tratar-se de área com extensa área acidentada de plantação de café, a equipe, inicialmente, dirigiu-se à sede da propriedade, onde foi recebida por um parente dos proprietários da Fazenda Bonanza, que afirmou não saber dar qualquer informação sobre a colheita de café na naquele local; nos informou no entanto, que poderia fazer contato com um dos proprietários, o Sr. que estaria almoçando na cidade, e poderia vir para nos atender. A equipe aguardou a chegada do sr. enquanto procurava indícios de atividade laboral na colheita de café nas imediações da sede da propriedade. Poucos tempo depois, apresentou-se à equipe, o Sr. acima qualificado, que informou à fiscalização que, no momento, não havia colheita de café, na propriedade. No entanto, tendo a fiscalização informações seguras, através de um rastreamento prévio feito na região de que havia colheita na propriedade, a coordenação da equipe, informou ao sr. que iria se deslocar pelas plantações de café a procura de trabalhadores em atividade na propriedade, dispensando o empregador de nos acompanhar, uma vez que havia indícios que ele queria obstaculizar a fiscalização.



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

A equipe teve dificuldade em localizar os trabalhadores envolvidos com a colheita de café, sendo que fortes indícios como lonas cheias de café catado, garrafas térmicas com água gelada e escadas foram encontradas no cafezal.



Após intensa busca pela redondeza, inclusive com utilização de drone, busca na floresta de eucalipto, nos arredores do cultivo de café, foram encontrados 3 (três) empregados que tinham saído da lavoura por determinação do Sr. que tomou essa atitude ao ser informado da presença da fiscalização na propriedade. Portanto, apuramos que, antes de se encontrar com a equipe de fiscalização, que estava o aguardando na sede da propriedade, o Sr. foi até a frente de trabalho, onde havia catação de café e determinou que os trabalhadores deixassem o local, pois havia fiscalização na propriedade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS











SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

8. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Trata-se de ação fiscal iniciada em 21/06/2023, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais, com apoio da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE/SIT e participação da Polícia Rodoviária Federal e Ministério Público do Trabalho, grupo composto por 7 (sete) Auditores-Fiscais do Trabalho, 1 (um) Procurador do Trabalho, 1 (um) Agente de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho, 5 (cinco) Agentes da Polícia Rodoviária Federal, 3 (três) Motoristas e 2 (duas) Agentes Administrativas do Ministério do Trabalho e Emprego.

Na data de 21/06/2023, realizou-se inspeção presencial na frente de trabalho da Fazenda Bonanza, localizada na Zona Rural de Itamarandiba/MG, nas imediações das coordenadas geográficas: 17° 52′ 33.1″ S, 42° 48′ 19.5″ W. A equipe teve dificuldade em localizar os trabalhadores envolvidos com a colheita de café, conforme relatado no item anterior. Os 3(três) empregados encontrados nas imediações da lavoura de café da propriedade foram identificados, sendo reduzidas a termo suas declarações sobre o motivo de terem evadido da plantação de café momentos antes da fiscalização chegar ao local da frente de trabalho e sobre as condições de trabalho a que estavam submetidos, documentos em anexo. São os trabalhadores:1)





Apuramos que, outros 2 (dois) jovens adultos, 4 e, 5 estiveram naquela manhã realizando também a colheita de café, além de um sexto trabalhador, apontador, 6 que auxiliava no apontamento da produtividade. Este último trabalhador não foi considerado submetido à condição degradante de trabalho, uma vez que, além de não estar na propriedade no momento da inspeção, não permanecia todo o período da jornada de trabalho na lavoura.

Apuramos que todos os 6(seis) trabalhadores envolvidos diretamente na colheita de café, trabalhavam na total informalidade, sendo que 5 (cinco) deles estavam expostos as condições degradantes da frente de trabalho, pois não havia banheiro, local para refeição ou para se proteger de intempéries, não foram fornecidos equipamentos de proteção individual ou água potável para a hidratação dos trabalhadores, os quais traziam de casa suas próprias garrafas térmicas, não havendo possibilidade de reposição de água potável, na frente de trabalho, dentre outras irregularidades.

Destacamos que, nas imediações do local onde os trabalhadores faziam a colheita de café, foi encontrada uma cobra cascavel morta, com indícios de que teria sido abatida a poucas horas.



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Questionados os trabalhadores, eles afirmaram que a cobra foi morta por eles, na manhã daquele mesmo dia. Destacamos que a presença de cobras nos cafezais é muito comum, sendo que, no caso em tela, os trabalhadores não usavam perneiras e nem havia material de primeiros socorros no local.



Após a localização dos trabalhadores acima referidos, o empregador também compareceu à frente de trabalho e, face à constatação de trabalho degradante na colheita de café, o empregador foi notificado a paralisar as atividades de colheita de café no empreendimento fiscalizado e a providenciar a regularização dos contratos dos 06 (seis) trabalhadores mantidos na informalidade e, em relação aos 5 (cinco) colhedores de café considerados em situação degradante de trabalho, após a formalização do vínculo, que deveria retroagir ao início da prestação laboral, ato contínuo, o empregador deveria rescindir o contratado te trabalho, com o pagamento de todas as verbas devidas.. O empregador foi também notificado a apresentar documentos à fiscalização. Referidas notificações seguem anexas ao presente relatório.





No dia, 23/06/2023, às 10h00, data e hora agendada na notificação para apresentação de documentos, o filho/preposto da empregadora compareceu ao Fórum do Trabalho em Diamantina, apresentando os documentos solicitados pela fiscalização, que foram objeto de auditagem pela equipe fiscal e que será oportunamente abordado no presente relatório. O empregador comprovou também que iniciou o processo de formalização do contrato de trabalhado dos alcançados pela fiscalização, bem como



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

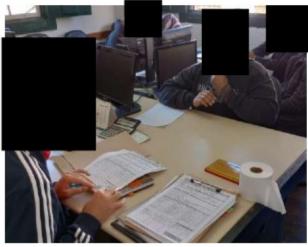
a elaboração dos termos de rescisão contratuais. Sendo agendada para o dia 27/06/2023, às 10h00, o pagamento das verbas rescisórias.

No final de semana seguinte ao dia 23/06, os Auditores se dedicaram à lavratura os Autos de Infração e emissão dos seguro desemprego dos trabalhadores resgatados.

No dia 27/06/2023, às 10h00, compareceu no Fórum do Trabalho em Diamantina/MG, o empregador e seu advogado, acompanhados dos 5(cinco) trabalhadores resgatados, que receberam suas verbas rescisórias, sendo homologadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho as respectivas rescisões contratuais, documentos em anexo. Na oportunidade, foram entregues aos trabalhadores o Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado. Ao final do pagamento dos trabalhadores, foram entregues ao preposto do empregador os Termos de Ciência dos 11(onze) autos de infração lavrados, documentos em anexo.









Logo após o pagamento dos trabalhadores e a entrega dos Termos de Ciência dos Autos de Infração lavrados, o empregador e seu advogado se reuniram com o Procurador do Trabalho, firmando o Termo de Ajuste de Conduta, documento em anexo.

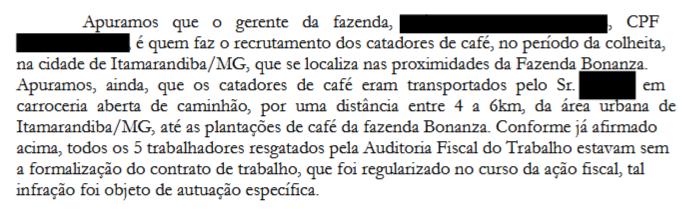
No dia 28/06/2023, os membros da equipe de trabalho se deslocaram para suas bases.



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

9. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVO

Das atividades Inspecionadas: no momento da ação fiscal a fase de produção em curso era a colheita e beneficiamento inicial dos grãos (secagem). O foco da ação fiscalizadora foi a colheita manual nas lavouras de café da Fazenda Bonanza, além das condições gerais de segurança, saúde e conforto durante a permanência dos trabalhadores na unidade de produção, bem como as relações de trabalho existentes nos contratos entre as partes.



Verificamos que os obreiros desenvolviam essas atividades num sistema de remuneração por produção, apurando que a medida de 20 litros de café era remunerada a R\$6.50, sendo variável de acordo com a dificuldade do cafezal em que trabalham. Por exemplo, conforme apuramos, na semana anterior à fiscalização, estando os trabalhadores laborando em outra área, a medida do café foi remunerada a R\$7.50.

Da Jornada de Trabalho: os trabalhadores envolvidos na atividade da colheita de café informaram que trabalhavam de segunda a sexta e iniciavam a jornada de trabalho propriamente dita, em torno das 6:30 horas, e encerravam a execução das tarefas, por volta das 15:00 horas, mas ficavam aguardando a finalização da medição do café que, normalmente, era feita pelo apontador, retornavam para suas residências, mais uma vez, transportados em carroceria aberta do caminhão da fazenda Bonanza.

Como o trabalho de colheita de café é remunerado por produção, alguns trabalhadores informaram que não faziam horário de refeição, apenas paravam o tempo de fazer a refeição trazida de casa e retornavam ao trabalho. A supressão do intervalo para descanso e alimentação era feita com o intuito de elevar a remuneração a que tinham direito..

DOS ASPECTOS DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Dos Riscos da Atividade de Colheita de Café

Riscos físicos: exposição à radiação não ionizante ultravioleta solar.



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Riscos químicos: exposição eventual a outros agentes químicos porventura utilizados, especialmente produtos agrotóxicos.

Riscos ergonômicos: trata-se de uma atividade braçal, com exigências importantes em relação ao sistema osteomuscular dos trabalhadores. Trabalho em pé durante toda a jornada de trabalho, posturas prejudiciais ao aparelho musculoesquelético como movimentação dos braços acima da linha dos ombros, curvatura e torção do tronco, atividade repetitiva, esforço físico, levantamento e transporte manual de cargas (embalagens com grãos de café pesando 60 Kg). Potencial desenvolvimento de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT.

Riscos de acidentes: o principal risco de acidentes da atividade vistoriada consiste no ataque de animais peçonhentos tais como cobras, aranhas, escorpiões, marimbondos e outros. Está também presente o risco de quedas e acidentes com máquinas e equipamentos no campo, acidentes de trânsito durante o transporte dos trabalhadores para as frentes de trabalho, que como afirmado acima, são transportados sem qualquer segurança, na carroceria de um caminhão da fazenda.

Dos EPI necessários: o exercício das tarefas, ora em análise, exigem utilização de botinas de couro, perneiras, luvas, bonés árabes ou chapéus, mangas e óculos com lentes de proteção contra raios ultravioletas solares. De acordo com os depoimentos colhidos junto aos mesmos, verificamos que os EPI em uso naquela ocasião foram adquiridos por eles próprios. Segundo os relatos, nenhum equipamento de proteção foi fornecido gratuitamente pelo empregador. também não foram distribuídas gratuitamente garrafas térmicas para o transporte de água. Levavam a água em recipientes adquiridos com recursos próprios e o empregador não apresentou comprovantes de entrega de recipientes térmicos para água.

Fornecimento de água potável: não havia fornecimento de água potável. A água utilizada para ingestão era trazida pelos trabalhadores de suas residências em garrafas térmicas adquiridas pelos próprios, já que o empregador não forneceu as garrafas e nem disponibilizava água potável nos locais de trabalho. Apuramos que não havia reposição de água potável nas frentes de trabalho, se a água trazida de casa pelo trabalhador acabasse, ele dependeria do colega para saciar sua cede.

Alimentação: os trabalhadores traziam marmitas preparadas em suas residências, as quais eram mantidas em mochilas no cafezal até o momento de sua ingestão, sendo aquecida por fogareiro improvisado na lavoura. A permanência das refeições em mochilas durante várias horas em local de temperatura elevada por vezes deteriora os alimentos. Nesse caso, o trabalhador permanece sem alimentação até o final da jornada de trabalho, mesmo realizando trabalho cansativo e pesado.



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Instalações sanitárias: não havia instalações sanitárias nas frentes de trabalho, item básico de higiene para todos os trabalhadores, com a agravante da presença de trabalhadores de ambos os sexos na atividade de colheita do café.

Local para refeição: não há nenhum abrigo, ainda que rústico, para proteção contra intempéries durante as refeições. Os trabalhadores tomam suas refeições no meio do cafezal, procurando alguma sombra, sentados no chão ou em artefatos de madeira improvisados. O alimento é aquecido em fogareiros improvisados no meio da lavoura de café

São esclarecedoras as declarações dos trabalhadores sobre as condições a que estavam submetidos na frente de colheita de café da Fazenda Bonanza:

Termo de Declaração de anexo.

"QUE lembra de já ter trabalhado sempre nas safras de café, nesta Fazenda Bonanza, por volta de 8 (oito) anos, mas não foram seguidos; QUE no ano passado não trabalhou, pois teve que cuidar dos netos; QUE a vizinha quem informou que ia começar a colheita e, então, veio e encontrou o ele toma conta de tudo na Fazenda; QUE o **mand**ajuda o **mand**na medida do café colhido; QUE o combinado é remunerar por produção, sendo a medida de 20 L (vinte litros) a R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos); QUE é pensionista do esposo e mantem-se viúva; QUE não houve solicitação de realização de exame médico (antes de começar a trabalhar) e não entregou qualquer equipamento pessoal para executar a colheita de café; QUE entregam apenas as lonas e sacaria para a colheita de café; QUE utiliza luva para colher o café e as vezes trazem luva para repor; QUE joga o café na lona, faz a separação das folhas do grão e joga apenas os grãos no saco, no qual tem capacidade para 3 ou 4 medidas (lata); QUE depois coloca o saco na cabeceira da fileira de café; QUE a medição é realizada geralmente no meio do expediente e ao final; QUE nunca houve fornecimento de sanitário na frente de trabalho, sempre realizando as necessidades fisiológicas no mato; QUE traz marmita de casa e improvisadamente esquenta a marmita ao ar livre; QUE nunca recebeu orientação da fazenda sobre procedimentos ergonômicos, que sabe que deve tomar cuidado ao arrastar o peso do saco de café; QUE traz água da própria casa e dificilmente necessita de reposição, pois a garrafa é de cinco litros; QUE o traz os trabalhadores de Van e ao final do serviço leva de volta para Itamarandiba; QUE na Van cabem 10 pessoas, mas hoje vieram cerca de 7 (sete) trabalhadores; QUE já recebeu dois pagamentos no valor total de R\$ 2.400,00 (R\$ 1.200,00 cada); QUE o último foi quitado no dia 19/06/2023; QUE nunca foi picada de cobra no serviço; QUE a cobra mais comum (aqui) é a verde, mas só vê de vez em quando; QUE se chover utiliza capa de chuva, mas não há local para se proteger das intempéries; QUE almoça sempre sentada no chão, nunca ofereceram assento adequado; QUE geralmente gasta 30 minutos para almoçar e volta para a produção; QUE já trabalhou apenas 1 (uma) safra com registro, mas não foi nesta Fazenda; QUE nada mais tendo o que declarar, deu-se por encerrado o presente feito".



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

colhedor de café, documento em

Termo de Declaração de

para deixar as coisas, no cafezal e sair da área".

"Que é a primeira vez que trabalha na colheita do café; Que segundo o depoente foi o trabalhador que falou da oportunidade do trabalho; Que acha que o primeiro dia que fez a panha do café, foi na segunda-feira da semana passada; Que não recebeu nenhum EPI para fazer o trabalho; Que os panos para fazer a colheita são dos próprios trabalhadores; Que a vasilha para colocar a água é dos trabalhadores; Que na frente de trabalho não tem banheiro; Que tem de fazer as necessidades no mato; Que a comida, trazem em marmita, de casa; Que esquentam a comida em fogareiro improvisado, com álcool, pelos próprios trabalhadores; Que costumam sair de Itamarandiba às 06:00h; Que o depoente costuma almoçar por 1 hora; Que costuma trabalhar até às 15:00h; Que vem trabalhar transportado em um pequeno caminhão, sem bancos, na carroceria; Que normalmente a turma é composta por uns 11 (onze) trabalhadores; Que acha que a medida de café colhido é R\$6,50 a lata; Que acha que tem conseguido colher umas 10 latas; Que a combinação é pagar por quinzena; Que até agora, nada recebeu; Que hoje, o pessoal falou que era

Termo de declaração de colhedor de café, documento anexo: "Que quem chama os trabalhadores para a fazenda é o gerente da fazenda, 🛄 uns 4 ou 5 anos que trabalha nessa fazenda, mas trabalha em outras, também; Que é transportado para a fazenda na carroceria de um caminhão; Que o é o motorista; Que está trabalhando nessa safra, desde 05 de junho; Que trabalha de 06h30 às 15h00, normalmente; Que almoça debaixo dos pés de café, numa sombrinha do cafezal; Que traz água em uma garrafa térmica; Que a garrafa é própria , pois a empresa não forneceu; Que não dá nenhum equipamento de proteção; Que a botina, chapéu e luvas são compradas pelo trabalhador; Que se a luva for boa, ela dura uma semana, se for ruim, são duas por semana; Que um par de luvas custa cerca de R\$10,00; Que para fazer suas necessidades fisiológicas utiliza o mato, pois não tem sanitários na frente de trabalho; Que na frente de trabalho não tem reposição de água; se acabar a que trás de casa, tem que pedir aos colegas, mas, normalmente a quantidade de água que trás de casa é suficiente; Que o pagamento da produção da colheita de café é de 15 em 15 dias; Que no cafezal em que está trabalhando, hoje, não sabe o preço da medida do café; Que a medida é cerca de 80 litros de café; Que o café que estava colhendo semana passada era R\$7,50 os 80 litros de café colhido; não sabe o valor da medida do café que começou, hoje; Que já recebeu 2 pagamentos; a primeira semana, recebeu R\$600,00; A quinzena trabalhada recebeu R\$1.472,25; Corrigindo a data do início dos trabalhos, afirmou que começou a trabalhar dia 29/05/2023; Que o pagamento é feito em dinheiro; Que não está registrado; Que hoje, por volta de 13h00, o dono da fazenda passou na lavoura, falando que era para os trabalhadores irem embora, pois, a fiscalização estava chegando; Que estava trabalhando com a sua mulher e dois filhos; Que sua mulher sofre de asma; Que carregou ela na cacunda até a estrada; Que foi buscar a moto para transportá-la, quando foi encontrado pela fiscalização na estrada e trazido de moto para a lavoura; Que os outros trabalhadores, inclusive sua esposa e filhos, conseguiram uma carona para casa; Que o nome da esposa que estava trabalhando na colheita de café é : Que esposa e filhos começaram a Que os filhos são trabalhar dia 22/05/2023; Que a começou dia 12/06/2023. Nada mais havendo, encerrouse o presente termo de declaração.



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1°, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5°, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5°, XLI da CR/88) Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3°, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]".

Todo o exposto, levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador fiscalizado, normas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1°, inciso III, art. 4°, inciso II, art. 5°, incisos III e XXIII, art. 7°, à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Norma Regulamentadora n.° 31, à Instrução Normativa n. 2 de novembro de 2021.

Foram identificados os seguintes Indicadores da submissão das Vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no Anexo II da já referida Instrução Normativa:

"[...]

2.1. Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho, ou alojamento;

[...]

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

/...7

2.13. Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

/....7

2.15. Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

[...]

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

[...]

3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;

/...7"

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão de 05 (cinco) vítimas à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, na hipótese de trabalho degradante. São vítimas da conduta da autuada, os 05 (cinco) obreiros constantes do rol de trabalhadores alcançados pela infração, abaixo relacionados.

ID	Nome	CPF	DtAdmissão	DtAfast	Função
1			07/05/2023	21/06/2023	colhedor de café
2			03/05/2023	21/06/2023	colhedor de café
3			03/05/2023	21/06/2023	colhedor de café
4			13/05/2022	21/06/2022	colhedor de café
5			18/05/2023	21/06/2023	colhedor de café

O autuado deveria ter garantido condições de trabalho decente aos obreiros e não o fez.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N° 22.565.175-1, capitulado no Art. 444 da CLT c/c art. 2°C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, documento em anexo.



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

10. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

10.1. Do Registro dos Trabalhadores

O empregador fiscalizado admitiu e manteve empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. O empregador não está enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Registre-se que a atuada é proprietária da Fazenda Bonanza juntamente com seus 3 (três) filhos, sendo que o filho CPF atua na gestão do negócio, tendo sido encontrado no local no dia da inspeção.

Os 6 trabalhadores sem registro executaram suas tarefas na Fazenda Bonanza em circunstâncias distintas: o trabalhador segundo se apurou, executava as funções de apontador da produtividade dos trabalhadores da colheita. Já em relação aos outros 5 (cinco) trabalhadores, apurou-se que estiveram envolvidos com a colheita manual do café. Observou-se que o trabalho foi realizado a céu aberto com exposição à radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante). Outros riscos envolvidos na atividade, como riscos químicos, são as poeiras orgânicas provenientes da movimentação do café, além de poeiras tratadas como incômodas, provocadas pelos ventos e movimentação de veículos. Cita-se, ainda, o risco ergonômico, este bastante acentuado na atividade: trabalho de pé durante longos períodos da jornada, atividades realizadas em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, especialmente posicionamento dos membros superiores acima do ombro, esforço físico, atividade repetitiva, levantamento e carregamento de peso. Os riscos de acidentes estão presentes e temos como principal as picadas por animais peçonhentos (cobras, aranhas, escorpiões) e insetos (abelhas e outros). Apesar de tantos riscos para a saúde e segurança do trabalhador todos trabalharam na total informalidade, sem qualquer garantia na ocorrência de um sinistro.

A Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os pressupostos do vínculo empregatício estavam configurados. Todo o trabalho se desenvolvia mediante o acompanhamento da empregadora, por meio de seu filho e coproprietário. Portanto, o elemento da subordinação contratual ficou devidamente explicitado. Todo o serviço de colheita do café era executado pelos trabalhadores, sem possibilidade de substituição de suas pessoas por terceiros. O trabalho era remunerado por produção, sendo, portanto, cristalino o elemento da onerosidade no contrato de trabalho. A atividade exercida pelos trabalhadores tinha como resultado a colheita do café, sendo tal trabalho de natureza não eventual e essencial para obtenção do resultado almejado.

Nenhum dos trabalhadores envolvidos constava da relação do e-Social da empregadora no dia da inspeção. Verificou-se que a empregadora informou os registros ao e-Social em 22.06.2023, com as contratações retroativas às respectivas datas de admissão.

Por ser uma atividade rural, o anteparo previdenciário, é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. Razão pela qual, a conduta é condenada até no Código Penal. A falta de registro dos trabalhadores, caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao e-social antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

Os 6 (seis) empregados prejudicados seguem abaixo:

ID	Nome	CPF	DtAdmissão	DtAfast	Função
1			04/05/20203		Apontador
2			07/05/2023	21/06/2023	colhedor de café
3			03/05/2023	21/06/2023	colhedor de café
4			03/05/2023	21/06/2023	colhedor de café
5			13/05/2022	21/06/2022	colhedor de café
6			18/05/2023	21/06/2023	colhedor de café

Portanto, o empregador deixou de cumprir com sua obrigação legal e essencial de admitir ou manter empregado com o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N° 22.565.222-6, capitulado no Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17., documento em anexo.

11. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

11.1. Do não Fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual -EPI.

O empregador deixou de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais, Equipamento de Proteção Individual (EPI), nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06), necessários à segura execução das tarefas propostas.

Durante a inspeção fiscal realizada no local de colheita de café, que ocorria de forma manual, laboravam cinco trabalhadores realizando a colheita, homens e mulheres, e um apontador da produção. Pode-se constatar que os trabalhadores não utilizavam os equipamentos de proteção individual necessários para a execução das tarefas. Ato contínuo, eles foram entrevistados sobre a necessidade de utilização, fornecimento, higienização, guarda e compra dos EPI, porém a equipe fiscal foi informada que não houve distribuição de quaisquer equipamentos de proteção individual até o momento da ação fiscal. Suas vestimentas, incluindo a camisa de manga longa, boné e luva foram comprados pelos próprios empregados e trazidos de casa para uso pessoal.

Necessário se faz ressaltar que as atividades e tarefas desenvolvidas pelos trabalhadores são geradoras de risco ocupacional e acidentário, tornando necessária a utilização dos EPI para a prevenção de lesões de variada natureza. No caso em questão, foram identificados riscos imediatos, tais como a picada de animais peçonhentos (cobras e escorpiões), sujeiras nos olhos, atrito contínuo dos dedos contra os ramos da planta para a colheita dos frutos e radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual. Apenas com estes apontamentos, ou seja, riscos imediatos, já haveria necessidade imperiosa de fornecimento, de maneira não onerosa, de EPI. Podemos elencar alguns, como segue:



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

- Botas ou calçados de segurança e perneira de segurança para proteger a região das pernas de picadas de animais peçonhentos, perfurações da sola do pé e torções.
- Boné árabe, camisa de manga longa, calça e protetor solar para proteger o trabalhador contra a radiação solar.
 - Luvas para proteger a mão, incluindo os dedos.
- Óculos de proteção para proteger os olhos quanto à projeção de folhas e galhos, além de picada de insetos.

Do exposto, conclui-se que não foram fornecidos itens básicos de proteção individual, fato que expõe os trabalhadores a riscos ocupacionais com potencial para a ocorrência de acidentes típicos e para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho.

Diante dos fatos, o empregador foi notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos, a apresentar os comprovantes de compra e entrega de EPI e respectivas fichas técnicas, porém não houve a apresentação de quaisquer documentos tendentes a comprovar o não cometimento da infração capitulada item 31.6.1 da NR-31, motivando a lavratura deste auto de infração.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o N° 22.566.369-4, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020, documento em anexo.

Não Fornecer Instalações Sanitárias nas Frente de Trabalho.

O empregador fiscalizado deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.

Durante a inspeção fiscal realizada no local de colheita de café, que ocorria de forma manual, laboravam cinco trabalhadores realizando a colheita, homens e mulheres, e um apontador da produção. Inexistia nesta frente de trabalho instalação sanitária para o atendimento das necessidades fisiológicas dos obreiros. Esta informação foi confirmada pelos trabalhadores entrevistados no local, informando que suas necessidades eram realizadas no próprio cafezal ou no mato dos arredores da lavoura.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.566.367-8, Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020, documento em anexo.

11.3. Não Fornecer Água Potável nas Frentes de Trabalho.

O empregador rural fiscalizado deixou de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente para uso dos trabalhadores.

A água potável é toda água própria para o consumo. Ela é um líquido incolor, inodoro (sem cheiro), insípida (sem sabor) e insossa (sem sal) essencial para a sobrevivência humana. Deve ter certa quantidade de sais minerais dissolvidos, que são importantes para a saúde. Além disso, deve estar livre de materiais tóxicos e/ou micro organismos prejudiciais à saúde.



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Água Potável é aquela que reúne características que a coloca na condição própria para o consumo do ser humano (principalmente para beber). Portanto, a água potável deve estar livre de qualquer tipo de contaminação.

Características da água potável:

Nem todas as águas cristalinas e sem cheiros são próprias para o consumo. Para isso, o líquido precisa passar por um tratamento que o torna ideal para ingestão.

- Deve ser livre de substâncias e organismos prejudiciais à saúde;
- · Não deve possuir cor, odores e gosto;
- É necessário passar por testes de potabilidade;
- As águas dos rios e lagos nem sempre são próprias para o consumo humano;
- O pH da água deve ser neutro;
- Dependendo do processo de filtragem, entre as características da água potável, pode haver presença de sódio e outros minerais.

Lembre-se: apesar de a água que chega às torneiras das casas ser tratada, não é recomendável consumi-la sem um filtro ou um purificador. Há algumas diferenças nesses dois processos que a torna mais segura para o consumo.

O processo de tratamento da água:

É necessário saber de onde ela é retirada? Grande parte da água que consumimos como bebida é retirada, principalmente, de afloramentos naturais (minas), rios, poços, lagoas e/ou barragens.

Após ser retirada desses locais, ela é encaminhada para estações de tratamento. Lá, passa por diversas etapas como: decantação, oxidação, floculação, desinfecção, correção de pH, entre outras. Após passar por esses processos, ela começa a adquirir as principais características físicas da água potável que conhecemos e utilizamos.

Após todas essas etapas, ela sai por meio dos encanamentos, sendo conduzida às torneiras, aos chuveiros e aos filtros das casas.

No entanto, há problemas com a água de torneira, tanto aquela que vem de locais de tratamento quanto as advindas de fontes naturais. O problema se refere ao caminho que a água percorre na tubulação até chegar até nós. De fato, ela pode estar limpa, no entanto, não sabemos como anda a parte interna dos tubos. Sendo assim, pelo caminho, a água pode ser contaminada com bactérias presentes nos canos e resíduos de terra, areia, pedrinhas, entre outras coisas.

No caso em tela o empregador não fornece água potável, nem mesmo água com outras características para os colhedores de café em atividade. Assim, esses trabalhadores trazem água para consumo de seus locais de moradia em garrafas térmicas adquiridas pelos próprios, não havendo reposição nas frentes de trabalho..



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Deixa, assim, o empregador, de atender necessidade fisiológica básica do ser humano que lhe presta serviços.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.565.828-3, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

11.4. Não Existência de Locais para Refeição nas Frentes de Trabalho.

O empregador deixou de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que oferecessem proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendessem aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.

Durante a inspeção fiscal realizada no local de colheita de café, que ocorria de forma manual, laboravam cinco trabalhadores realizando a colheita, homens e mulheres, e um apontador da produção. Inexistia nesta frente de trabalho quaisquer locais destinados ao aquecimento e à tomada de refeição, nos termos do subitem 31.17.4.1 da NR 31 (local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas, recipientes para lixo, com tampas, água potável em condições higiênicas, assentos e mesas em número suficiente). Cabe destacar que as refeições eram aquecidas, quando isto ocorria, por meio da utilização de álcool trazido das próprias residências ou por meio da improvisação de fogueira com madeira e folhas colhidas no meio do cafezal. Esta informação foi confirmada pelos trabalhadores entrevistados no local.

.. Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.566.368-6, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, documento em anexo.

11.5. Deixar de Equipar a Frente de Trabalho de Material de Primeiros Socorros.

Constatou-se que o empregador deixou de manter no estabelecimento ou local de trabalho uma caixa de primeiros socorros, um "kit" com o material mínimo necessário para a prestação dos primeiros socorros adequada ao tipo de atividade desenvolvida, para utilização em caso de acidentes porventura ocorridos durante o desenvolvimento das tarefas ou sintomas agudos surgidos durante a execução das tarefas propostas.

E o tipo de trabalho realizado no estabelecimento rural, atividades com exigências corporais por vezes intensas e associadas a riscos ocupacionais relevantes, vêm proporcionar a possibilidade da ocorrência de muitos tipos de acidentes, os quais podem ter como consequência ferimentos ou lesões diversas como cortes, contusões, fraturas e outros.

A exposição a determinados tipos de riscos como o calor intenso, a radiação ultravioleta solar ou as poeiras, podem ocasionar situações orgânicas que venham a exigir uma intervenção para melhoria dos sintomas presentes.

Entretanto, o empregador não providenciou para que fosse mantido no estabelecimento rural, o material necessário à prestação dos primeiros socorros, fato que pode constituir fator de agravamento das possíveis lesões sofridas.



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Da mesma forma, deixou de promover treinamento de prestação de primeiros socorros para trabalhadores ou encarregados que atuam junto aos grupos em atividade e poderiam ministrar tais cuidados em caso de necessidade.

Tal fato pode trazer consequências por vezes irreparáveis em relação à saúde e integridade física dos trabalhadores em atividade.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.565.830-5, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

11.6. Deixar de Garantir a Realização de Exames Médicos Previsto na NR 31

O empregador rural fiscalizado deixou de providenciar a realização dos exames médicos previstos na NR 31.

Deve-se ressaltar que os exames médicos citados, além de constituírem uma exigência legal em vigor são imprescindíveis para a avaliação da saúde física e mental dos trabalhadores ou candidatos a emprego, verificando dessa maneira, a sua aptidão para a atividade que exercem, vão exercer ou exerceram.

O acompanhamento da saúde dos empregados se revela ação de grande importância não somente em relação à saúde individual dos trabalhadores, mas também para a verificação de dados epidemiológicos na população considerada, ou seja, dos aspectos coletivos da saúde do grupo.

Os altos índices de adoecimentos que são verificados em função do exercício profissional se refletem nas estatísticas previdenciárias do país, onde é verificado um alto dispêndio com benefícios previdenciários e com tratamentos diversos financiados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, isso sem falar no grande sofrimento para as pessoas acometidas e seus familiares.

Os exames médicos conduzidos de forma adequada e atenta são essenciais para a verificação da aptidão para o trabalho bem como da manutenção da saúde dos trabalhadores, para que possam se manter ativos em grande parte da sua vida laboral.

O empregador não adotou as providências necessárias para que tais exames fossem realizados e essa omissão coloca em risco a saúde física e mental dos trabalhadores, expostos a riscos ocupacionais com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho.

. Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.565.829-1, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

11.7. Deixar de elaborar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR)

O empregador fiscalizado deixou de providenciar a elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR.

Durante a inspeção fiscal realizada no local de colheita de café, que ocorria de forma manual, laboravam cinco trabalhadores realizando a colheita, homens e mulheres, e um apontador da produção. Ao realizar as entrevistas com os trabalhadores, eles foram questionados quanto à orientação do empregador sobre as atividades, formas de se prevenirem dos riscos ocupacionais, ou seja, relacionados ao gerenciamento de riscos ocupacionais. Por meio das respostas, observou-se inexistir um gerenciamento dos riscos ocupacionais na frente de trabalho.

Ao solicitar o documento denominado PGRTR, o empregador apresentou outro documento denominado Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), previsto na NR 01, típico de atividades urbanas, que não atendia a nenhuma das duas normas regulamentadoras, ou seja, nem à NR 01 nem a NR 31. Convém frisar que este PGR foi elaborado no dia 22/06/2023, após o início desta ação fiscal, sob a responsabilidade técnica do técnico de segurança do trabalho

O PGRTR deve conter a identificação dos perigos no ambiente laboral, a descrição e avaliação de todos os riscos existentes na atividade rural executada no estabelecimento rural (inventário de riscos) e um plano de ação efetivo para reduzir/minimizar/eliminar (quando possível) a probabilidade de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho. Trata-se de um programa preventivo nas atividades rurais, tanto no sentido de evitar a ocorrência de acidentes quanto de doenças relacionadas ao trabalho, previsto na NR 31.

Ao não providenciar a sua elaboração/implantação, o empregador rural deixa de adotar ações preventivas em relação aos riscos ocupacionais existentes nas atividades, podendo colocar em risco a saúde e a integridade física dos trabalhadores, motivando a lavratura deste auto de infração..

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.568.370-8, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

11.8. Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para aplicação de vacina antitetânica ou outras.

Constatou-se que o empregador deixou de proporcionar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para a vacinação antitetânica e outras vacinas importantes para a manutenção da saúde dos empregados em atividade, sob seu comando.

Esses trabalhadores, durante a sua atividade, permanecem expostos aos riscos de acidentes dos quais podem resultar cortes, perfurações, lacerações, contusões, fraturas e outras lesões como a penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos.

Esses ferimentos, algumas vezes, são provocados por ferramentas ou materiais enferrujados, havendo o risco da contaminação por tétano, doença grave e, por vezes, letal.



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

O tétano, do grego "contrair e relaxar" é uma infecção aguda e grave, que acomete o sistema nervoso e é causada por uma bactéria, o "clostridium tetani" que penetra no corpo através de ferimentos na pele como cortes, abrasões, lacerações, queimaduras e outras lesões.

O esporo da bactéria permanece no solo, nas poeiras, fezes humanas e de animais e objetos enferrujados.

Os principais sintomas são rigidez intensa em todo o corpo, especialmente na face que fica com uma expressão fixa de um sorriso forçado, conhecido como "riso sardônico". A rigidez e as contraturas no pescoço podem impedir a deglutição e o acometimento do diafragma causa perturbações respiratórias.

O tétano não é transmitido de uma pessoa para outra diretamente durante o contato pessoal.

Se não tratado adequadamente, pode levar ao óbito. Trata-se, portanto, de uma infecção grave, porém passível de prevenção através da vacinação.

Todo trabalhador, especialmente aqueles que executam atividades braçais, deve ser vacinado contra o tétano.

Entretanto, o empregador não proporcionou o acesso dos trabalhadores para receberem a vacinação preventiva contra o tétano.

Foram solicitados em Notificação para Apresentação de Documentos – NAD os comprovantes de vacinação antitetânica, os quais não foram exibidos.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.565.831-3; capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

11.9. Da Ergonomia Aplicada à Atividade de Colheita de Café

Constatou-se que o empregador deixou de adotar princípios ergonômicos de adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e ações preventivas no campo da ergonomia, visando maior conforto no trabalho e evitando o aparecimento de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho, DORT.

A adoção de princípios ergonômicos na habitualidade da realização de tarefas se refere, quando cabível, às questões relacionadas ao levantamento, transporte e descarga de materiais, às tarefas realizadas em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, às atividades repetitivas, à exigência do uso da força no desenvolvimento das atividades, às situações em que o ritmo de trabalho é comandado por máquinas e a aspectos relacionados à organização do trabalho, como, por exemplo questões relacionadas às jornadas e descansos intra e interjornada, a remuneração exclusivamente condicionada à produção que leva os trabalhadores a esforços acima da sua capacidade normal para obter melhores salários.

Pudemos observar, durante as inspeções realizadas nas frentes de trabalho e durante análise de documentos, que os trabalhadores permanecem expostos a variados riscos de natureza ergonômica, entre os quais ressaltamos: o trabalho de pé por períodos muito prolongados, em geral na maior parte da jornada de trabalho, a realização de atividades em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, o levantamento e transporte manual de materiais, utilização de esforço físico durante a realização de tarefas e atividades repetitivas entre outros riscos ergonômicos relevantes.



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Medidas relativamente simples melhorando a organização do trabalho poderiam reduzir os riscos ergonômicos e tem o potencial de evitar adoecimentos do sistema osteomuscular dos trabalhadores.

Num primeiro momento, a realização da Análise Ergonômica do Trabalho – AET é dispensável e a avaliação inicial cabe ao profissional de saúde encarregado do acompanhamento da saúde dos trabalhadores.

No caso em questão nem mesmo existe assistência médica de qualquer natureza, nem mesmo a realização dos exames médicos de rotina previstos na NR 31.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.565.832-1; capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.8.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020, documento em anexo.

12. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalhos restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

- § 10 Nas mesmas penas incorre quem:
- I cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- II mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
- § 20 A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
- I contra criança ou adolescente;
- II por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (grifos nossos)

Conforme aponta Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: "abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima."

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpre citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

"Orientação 04 – Condições degradantes de trabalhão as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene,



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador." (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: "A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.".

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: "A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.".

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da "escravidão moderna", conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCLA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados contra a empregadora, ficou evidenciada a submissão das vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal. São os trabalhadores:

	Nome	С	PF	DtAdmissão	DtAfast	Função
1				07/05/2023	21/06/2023	colhedor de café
2				03/05/2023	21/06/2023	colhedora de café
3				03/05/2023	21/06/2023	colhedor de café
4				13/05/2022	21/06/2022	colhedora de café
5				18/05/2023	21/06/2023	colhedor de café



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 14/07/2023

(assinatura eletrônica)

Auditor Fiscal do Trabalho CIF